VOTO

PROCESSO: 60800.026662/2010-04

INTERESSADO: GERSON LUIZ MARTINEZ BASTOS

AI/NI: 06182/2010 **Data da Lavratura:** 20/10/2010

Crédito de Multa (nº SIGEC): 636.712/13-7

Infração: Extrapolação de Jornada de Trabalho de Tripulação Simples

Enquadramento: alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei 7.183/84 c/c letra "p" da Tabela II (Infrações Imputáveis à Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – Pessoa Física) do Anexo I da Res. ANAC nº 25/08.

Local: Belém / PA **Voo:** JJ 3538 **Data:** 31/05/2010 **Hora:** 02:23

Relatora e Membro Julgador ASJIN: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato 31/05/2010;**
- **Auto de Infração [AI] n° 06182/2010, de 20/10/2010 (fl.01)**;
- Relatório de Ocorrência, datado de 20/10/2010 (fl.02);
- Cópia da Agenda da Tripulação da empresa TAM Linhas Aéreas, datada de 12/08/2010, referente ao período de 01/05/2010 à 31/05/2010 , contendo os voos realizados pelo autuado (fl. 03);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, sem data de recebimento (fl.04);**
- Cópia da tela de detalhes do aeronavegante retirada do sistema da ANAC contendo os dados do autuado (fl. 05);
- Termo de Juntada de Documentos (fl.04);
- Folha de encaminhamento (fl.05);
- **Cópia da página 21 do Diário Oficial da União, de 16/11/2010, contendo edital de intimação referente ao AI 06182/2010 (fl. 06);**
- Cópia da tela de detalhes do aeronavegante retirada do sistema da ANAC contendo os dados do autuado (fl. 07);
- **Certidão de reenvio do AI 06182/210 para novo endereço (fl. 08);**
- Formulário de Solicitação de Cópias (fl. 09);
- Procuração (fl. 10);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datada de 16/04/2012 (fl.11);**
- Cópia do Anuário Interativo do Observatório Nacional, contendo os horários do nascer e pôr do sol no mês de maio de 2010 (fl. 12);
- Cópia da tela do SIGEC (fl. 13);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, datada de 26/03/2013, sem defesa prévia (fl. 14/15);**
- Extrato do SIGEC da multa aplicada pela decisão acima (fl. 16);
- **Notificação referente à Decisão condenatória de Primeira Instância acima, datada de 28/03/2013 (fl. 17);**
- Despacho de encaminhamento do processo, de 28/03/2013 (fl. 18);

- Cópia de correio eletrônico da SSO/AFIS,de 16/04/2013, solicitando o presente processo à Junta Recursal para nova decisão com análise de Defesa Prévia (fl. 19);
- Despacho de encaminhamento para SSO/AFIS (fl. 20);
- Termo de Juntada da Defesa Prévia (fl. 21);
- **Defesa Prévia [DP], protocolada em 07/05/2012 (fl. 22/25);**
- Procuração (fl. 26);
- Despacho declaratório de nulidade da Decisão condenatória de Primeira Instância, datada de 15/03/2013, sem defesa prévia (fl. 27);
- Extrato do SIGEC da multa aplicada pela decisão declarada nula (fl. 28);
- **Nova Decisão condenatória de Primeira Instância, datada em 02/05/2013 (fls. 29/30);**
- Extrato do SIGEC da multa aplicada pela nova decisão de 1ª instância (fl. 31);
- Notificação referente à Decisão condenatória de Primeira Instância declarada nula (fl. 32);
- Despacho de encaminhamento (fl. 33);
- Despacho de encaminhamento, reconhecendo erro na notificação, por ter sido feita em referência à decisão anterior declarada nula (fl. 34);
- Dados do autuado (fl. 35);
- Extrato do SIGEC da multa aplicada pela nova Decisão de 1ª Instância (fl. 36);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 24/05/2013 (fl. 37 e 39);**
- Despacho de encaminhamento (fl. 38);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolado em 05/06/2013 (fl.40/44);**
- Procuração(fl.45/49);
- **Despacho de tempestividade do recurso (fl. 50);**
- AR, datado de 10/05/2013, da notificação da anterior e nula Decisão de 1ª Instância (fl. 51);
- Procuração(fl.52/53);
- GRU (fl. 54);
- Comprovante de Pagamento de cópias (fl. 55);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fl.56);
- Certidão Administrativa sobre comparecimento do interessado nos autos e ciência do teor do processo, datada de 09/07/2015 (fl. 57);
- Despacho ASJIN reiterando a tempestividade do recurso interposto (fl. 58);
- Despacho de distribuição à Relatoria (fl. 59);
- **Decisão de 2ª Instância, datada de 28/04/2016, solicitando encaminhamento do processo a Procuradoria junto à ANAC para que se manifestasse acerca da possibilidade de impedimento do servidor autor da lavratura do auto de infração (fl. 60/62);**
- Despacho de encaminhamento à Procuradoria (fl. 63);
- Despacho de desistência de consulta à Procuradoria devido a elaboração do Parecer nº 00258-2016-PROT-PFANAC-PGF-AGU aplicável ao presente caso (fl. 64).
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI n.0429441);
  Despacho ASJIN 0509662;
- Despacho da Secretaria da ASJIN (SEI n° 0509662).

2. DA INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. GÉRSON LUIZ MARTINEZ BASTOS em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

3. HISTÓRICO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES

3.1. A fiscalização desta ANAC informa (fls. 02) que, entre 11 e 13 de agosto de 2010, realizou-se auditoria especial na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., em que se constatou a extrapolação da jornada de trabalho do tripulante GÉRSON LUIZ MARTINEZ BASTOS,

CANAC 646851, em 40 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei n° 7.183 art. 21 alínea “a” que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

3.2. Às folhas 03, consta cópia da Agenda da Tripulação da empresa TAM Linhas Aéreas, datada de 12/08/2010, referente ao período de 01/05/2010 à 31/05/2010, contendo os voos realizados pelo autuado.

3.3. Foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo, capitulado no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c no art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 05/04/1984, c/c letra “p” da Tabela II (Infrações Imputáveis à Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – Pessoa Física) do Anexo I da Res. ANAC nº 25/08.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEM ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA

3.4. Em 26/03/2013 decidiu-se em primeira instância pela aplicação da multa ao autuado (fls. 14/15). Todavia, à época não se analisou a defesa prévia, pois, apesar de ter sido apresentada tempestivamente não havia sido anexada aos autos do processo. Constituiu-se o crédito de multo de número 636.327/13-0 (fl. 17).

3.5. O processo já se encontrava na Junta Recursal para adoção dos procedimentos cabíveis quando detectou-se a falha. Após isso, a primeira instância solicitou o retorno dos autos processuais para a prolatação de nova decisão (fls. 19/20).

3.6. Em decorrência disso declarou-se, em 29/04/2013, nula a Decisão de Primeira Instância em que não se analisou a Defesa Prévia tempestiva (fl. 27).

DA DEFESA PRÉVIA

3.7. Defesa prévia, tempestiva e apreciada. O interessado alegou:

Preliminarmente:

I - nulidade do auto de infração devido a ausência de indicação da disposição legal ou da regulamentar Infringida;

II - que a simples menção à extrapolação da jornada de trabalho a que alude a letra "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica é insuficiente para caracterizar violação de norma legal ou regulamentar, com afronta ao princípio da tipicidade;

III - que a disposição legal indicada como infringida no Auto de Infração (letra "p" do inciso II do art. 302 do CBA) não estabelece nenhum limite de jornada de trabalho, sendo insuscetível, por isto mesmo, de ser concretamente violada, ou seja, a aplicação da norma (letra "p" do inciso II do art. 302 do CBA) depende de sua integração com norma regulamentar que configure, de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a conduta a ser evitável pelo administrado;

No mérito:

IV - que verificando a escala do autuado (fl. 3, dos autos) não se constata qualquer voo realizado em 31 de maio de 2010 como diz a FISCALIZAÇÃO;

V - que o autuado assumiu, em 30 de maio, o voo JJ 3538 de Guarulhos para Belém/PA com partida às 22h:04min e pouso às 01h:53min do dia 31 de maio;

VI - que não houve no dia 31 de maio qualquer voo realizado pelo comandante autuado, tampouco extrapolação de jornada de trabalho, devendo o presente auto ser arquivado por ausência absoluta da infração.

3.8. Requereu:

a) a anulação do AI por ausência da específica violação à norma; ou

b) o arquivamento do AI soba alegação de que nã houve voo no dia 31/05/2010, mas

tão somente o complemento do voo JJ 3538 que partiu de Guarulhos no dia 30/05 e pousou em Belém às 01:53min do dia 31/05.

DA NOVA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.9. Em 02/05/2013, a primeira instância prolatou outra decisão, agora analisando a defesa prévia.

3.10. Refizeram-se os cálculos, constatando-se que realmente houvera extrapolação da jornada de trabalho.

3.11. Ainda, rebateram-se as alegações da defesa ponto a ponto afirmando:

a) quanto à alegação de nulidade (preliminares) - que se verifica no AI, "*claramente, a citação de Lei nº 7.183, em seu artigo 21, alínea "a", que regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências, como sendo o dispositivo infringido, não restando qualquer dúvida quanto ao enquadramento citado no AI em pauta"*;

b) quanto às escalas (mérito) - "*que se verifica pelo documento de fl, 03, que a jornada a que se refere o presente AI teve seu início às 15h45min, do dia 30/05/2010, com a apresentação do autuado, e como término 02h23min, do dia 31/05/2010, onde se verificou a extrapolação da jornada"*.

3.12. Ainda reforça sua motivação, primeiramente, citando o art. 20, § 1° da Lei do Aeronauta - contagem da jornada entre a hora de apresentação no local de trabalho e hora em que este se encerra e, depois, aduzindo que "*quando o interessado cita haver assumido o voo JJ 3538 às 22:04h, com pouso às 01:53h do dia 31/05/2010, não pode ser considerada como o total da jornada de trabalho, uma vez que esta se iniciou com a apresentação do autuado, às 15h45min,do dia 30/05/2010, com o término às 02h23min, do dia 31/05/2010"*.

3.13. Ao cabo aponta que cabe ao interessado provar o que alegou (art. 36 da Lei n. 9784/990.

3.14. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R$2.000,00 (dois mil reais), como sanção administrativa, conforme letra "p" da Tabela II (Infrações Imputáveis à Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – Pessoa Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei 7.183/84

3.15. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, à época, identificou-se a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1° do artigo 22 da ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008, qual seja, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

DO RECURSO

3.16. No intuito de implementação de metodologia dialética, destaca-se que os argumentos aqui elencados serão abordados no item 5 do voto.

3.17. Em sede recursal (fls. 40/44) o interessado alega:

Preliminarmente:

I - a providencia administrativa (neste caso, a multa) foi adotada após o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 319 do CBAer;

II - que a alegação de que o prazo prescricional de 2 (dois) anos do art. 319 do CBAer teria sido derrogado pelo art. da Lei n° 9.873, de 1999, não se aplica aos processos administrativos para apuração de infrações decorrentes do CBAer, pois não teria havido revogação expressa;

III - por esta razão, deve ser declarada a ocorrência da prescrição da ação punitiva desta Agência no processo administrativo em questão, bem como indevida a multa aplicada, impondo-se, ao final, o arquivamento dos autos;

No mérito:

IV - que se verifica, na escala do autuado, que o mesmo excedeu em apenas 40

(quarenta) minutos o limite descrito no art. 21 da Lei n° 7.183 de 5 de abril de 1984, porém dentro da ampliação de 60 minutos que autoriza o art. 22 do mesmo diploma (os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos);

V - que, como se verifica, a ampliação dos limites da jornada de trabalho poderá ocorrer por "critério exclusivo do Comandante da aeronave", sendo de no máximo 60 minutos;

VI - que é exatamente a situação dos autos, pois o próprio Comandante autuado que, segundo seu próprio critério, estendeu sua jornada de trabalho em apenas 40 (quarenta) minutos, conforme se depreendo do próprio Auto de Infração.

3.18. Assim requer:

a) preliminarmente, a declaração de prescrição (data do fato e data da providência administrativa) nos termos do art. 319 do CBA; e/ou

b) no mérito, o provimento ao presente recurso, anulando-se a multa aplicada em razão da inexistência de infração, tendo em vista que a redução proporcional dos períodos de folga é perfeitamente legal nos termos da exceção prevista na Portaria Interministerial nº 3.016/88;

c) o provimento do recurso com o arquivamento dos autos.

DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA SOLICITANDO O ENCAMINHAMENTO DOS À PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANAC PARA VERIFICAÇÃO DE IMPENDIMENTO

3.19. A segunda instância, durante análise do recurso, decidiu pelo encaminhamento do processo à Procuradoria da ANAC para que esta se manifestasse sobre a possibilidade de prosseguimento do feito, porquanto detectou-se a possibilidade do do agente fiscalizador responsável pela lavratura do AI instador deste processo, Sr. Bruno Otoch Martins Pereira, encontrar-se impedido para tanto, pois fez parte do quadro funcional da empresa interessada no período de 09/01/2007 a 14/01/2010.

3.20. No entanto, em 08/07/2016, antes do envio dos autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer nº 00258-2016-PROT-PFANAC-PGF-AGU, em resposta ao questionamento de processos semelhantes a este - o mesmo questionamento da possibilidade de impedimento do Sr. Bruno Otoch Martins Pereira, não havendo mais necessidade da consulta solicitada. Por isso, o processo retornou para análise sem manifestação específica da Procuradoria.

3.21. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. Passa-se, assim, a análise das questões preliminares.

4.2. **Da alegação de ocorrência de prescrição:**

4.2.1. **Da aplicação da Dei 9.783/1999**

4.2.2. Preliminarmente ao mérito, reclama o interessado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

> Lei 7.565/86
>
> Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

4.2.3. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, revogado que foi pelo art. 1º da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

Lei 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(**Grifos nossos**)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, "ainda que constantes de lei especial":

Lei nº. 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, <u>e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.</u>

4.2.4. Nesse sentido foi emitido o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, aprovado em 12 de fevereiro de 2009 pelo Sr. Procurador-Geral, restando assentado, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

"(...) a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la.

Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (recomeçam totalmente) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94.

A administração não está autorizada a concluir no sentido de que todos os processos autuados com datas anteriores a 10 de março de 2006 e que não tiveram prosseguimentos normais, encontram-se alcançados pela prescrição bienal *(fl. 23). Com efeito, a análise da prescrição deve ser feita em concreto, caso a caso, de acordo com os preceitos gerais enumerados nos itens 2.47 a 2.55 do presente parecer."*

4.2.5. Consignam os itens 2.47 a 2.55 do citado Parecer que:

"2.47. Da forma como feita, denota-se que a consulta formulada às fls. 23-24 pretende que além de emitir um pronunciamento acerca da multa de que versa o presente processo, esta Procuradoria manifeste-se acerca das demais multas em situação similar.

2.48. Destarte, cumpre estabelecer algumas premissas gerais aplicáveis a todas as multas que tramitam ou que venham a tramitar no âmbito desta Agência.

2.49. Como dito, apesar de não terem pronunciado expressamente, os Pareceres n° 106/2006 e 103/2008 versam tão somente acerca de prazos prescricionais para exercício da ação punitiva do Estado (apuração de infrações e adoção de medidas autoaplicáveis no exercício de poder de polícia). É que, como frisado, no caso das multas pecuniárias, tanto o CBAer como a Lei n° 9.874/94 estipulam prazos prescricionais aplicáveis somente enquanto a multa ainda não houver sido definitivamente constituída.

2.50. Destarte, harmonizando os preceitos firmados no Parecer n° 103/2008/PROC/ ANAC (aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles

constantes do Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON n° 05/2008 (fixa distinção entre prazo prescricional para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), ***concluo que****:*

2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui ***cinco anos*** *para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1° da Lei n° 9.873/94)*

2.52. Contudo, se o processo que visa à ***apuração*** *de infração punível por multa ficar parado por mais de* ***três anos****, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2°, da Lei n" 9.873/99* (Interrompe-se a prescrição: I - citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III- pela decisão condenatória recorrível)*, ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1°, do art. 1° da mesma Lei.*

2.53. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.54. Os processos com vistas à ***apuração*** *de infrações passíveis de multa, que sob a vigência do Parecer n° 106/2006 (até 10/03/2008) tenham completado dois anos sem que multa definitiva fosse constituída, devem ser tratados de maneiras distintas, conforme haja ou não ato administrativo declarando a prescrição, a saber:*

Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer n º 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer): *devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2° , XII, da Lei n° 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.*

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: *a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei n° 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas).*

2.55. ***Constituída definitivamente a multa através da notificação final do sujeito passivo para pagamento****, a Agência dispõe de* ***cinco anos*** *para provocar o Judiciário visando a satisfação compulsória do crédito inadimplido, a teor do art. 1°, do Decreto nº 20.910/1932. Aqui não há falar-se na prescrição intercorrente de que trata o § 1°, art. 0, da Lei 9.873/99, visto que, segundo o Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05 /2008, as disposições desta Lei somente são aplicáveis enquanto não houver sido definitivamente constituída a multa."*

4.2.6. Destarte, resta patentemente demonstrada a impossibilidade de se proceder à análise da eventual ocorrência de prescrição com base no artigo 319 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o qual se encontra revogado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

4.2.7. De se destacar, ainda, que, após a edição do Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, sobreveio a edição da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou as disposições contidas na Lei n.º 9.873/99, passando esta a prever expressamente que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4.2.8. Portanto, consoante se infere dos dispositivos destacados supra, a prescrição da pretensão executória e punitiva restou disciplinada pelo aludido diploma legal, passando, assim, a existir disposição expressa acerca da matéria, definindo não apenas o prazo quinquenal para o aludido instituto (art. 1º-A), mas também as causas interruptivas a que este se sujeita (art. 2º-A). Ficou assentado pelo Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009 transcrito acima, restou claro que o exame da prescrição quinquenal para os casos da pretensão punitiva deve ser feito sob a égide dos arts. 1º e 2º (causas interruptivas da contagem do prazo, situações em que ele é zerado e restituído por completo), da Lei n.º 9.873/1999.

4.2.9. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - inteiro teor)

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, **é o prazo previsto em seu artigo 1° que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1° da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2°, §1°, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**".

.....

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - inteiro teor)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. **ANAC.** AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO.** INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da **ANAC,** forte na inocorrência da **prescrição,** que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações

de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

4.2.10. Assim, patente que não que prospera essa alegação da defesa. Segue, dessa forma, o processo.

4.3. **Do não impedimento do servidor responsável pela lavratura do auto de infração**

4.3.1. Conquanto não tenha sido questionado pelo recorrente, em processos semelhantes a este alegou-se impedimento do fiscal da ANAC que lavrou o auto de infração, por ter sido empregado da empresa aérea TAM Linhas Aéreas S.A, operadora da aeronave, no período de 09/01/2007 a 14/01/2010, além de ter ajuizado ação trabalhista contra ela.

4.3.2. Por isso, em segunda instância, decidiu-se por enviar este processo a consulta da Procuradoria Federal junto a ANAC, mas antes que esse procedimento fosse levado a efeito, a Procuradoria, que já havia sido consultada sobre esse assunto em processo idêntico - n° 60800.028089/2010-65 - emitiu o Parecer nº 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU em que afirma ser imprescindível haver elementos probatórios que demonstrem existir interesse do servidor de que a matéria em discussão tome determinado sentido ou seja tratada de determinada forma para ser configurado o seu impedimento , concluindo pela não ocorrência do impedimento naquele caso.

4.3.3. Da mesma maneira, não se configura o impedimento também aqui, uma vez que não existem provas do interesse do servidor em que a matéria deste processo ocorra em determinado sentido ou seja tratada de determinada forma.

4.4. **Da regularidade processual**

4.4.1. Ante ao acima esposado e considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. DO MÉRITO

5.1. Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho de Tripulação Simples

5.1.1. Consta dos autos do processo que, no dia 24/12/2010, o Sr. GÉRSON LUIZ MARTINEZ BASTOS (CANAC 646851), tripulante da empresa TAM Linhas Aéreas S/A, extrapolou o limite de jornada em 40 minutos, contrariando o art. 21, alínea “a”, da Lei n° 7.183, 05 de abril de 1984.

5.1.2. Assim, lavrou-se o auto de infração por transgressão ao prescrito na alínea “p”, inciso II, art. 302 da, Lei n° 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

5.1.3. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984 que regula o exercício da profissão de aeronauta dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifos nossos)

5.1.4. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação mínima ou simples, o art. 21, letra 'a', da mesma Lei, apresenta o disposto "in verbis":

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

5.1.5. Em adição, o art. 22 da Lei nº 7.183/1984 traz outras deposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº 7.183/1984

Art 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) - por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

(grifos nossos)

5.1.6. A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo I, Tabela II - Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves (Pessoa Física), COD ELT, em sua letra "p", dispõe, in verbis:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO I

(...)

***Tabela II** - Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves (Pessoa Física):*

(...)

***p)** Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de vôo;*

5.2. Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de

trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

5.3. **Das alegações do recorrente.**

5.3.1. **Das alegações em sede de defesa prévia.**

5.3.1.1. Destaque-se que as alegações do interessado feitas à primeira instância foram devida e precisamente rebatidas por aquele órgão decisor. Assim, quanto a elas, faz-se aqui uso do previsto no § 1º do artigo 50, da Lei nº 9.874/99, concordando-se com os motivos expostos na decisão de primeira instância (fls. 29/30).

5.3.2. **Das alegações em sede de recurso.**

5.3.2.1. **Da possibilidade legal de ampliação dos limites da jornada de trabalho por "critério exclusivo do Comandante da aeronave**

5.3.2.2. O Interessado alegou que "se valeu da viabilidade legal disposta no Art. 22 da Lei 7.183/84, que possibilita a extensão da jornada de trabalho em 60 (sessenta) minutos nos casos autorizados pela lei". Dessa forma, o tripulante em questão, supostamente, teria encerrado sua jornada dentro do limite de extensão permitido, e não se teria extrapolado os limites legais, não havendo que se falar em excesso de jornada, tampouco em infração ao Art. 302, III, "o" do CBA. No entanto, tal alegação não prospera.

5.3.3. Conforme o art. 22 da Lei nº 7.183, de fato, existe previsão legal para ampliação, em 60 minutos, da jornada de trabalho, *todavia*, é necessário cumprir o disposto no §1º do mesmo artigo que estabelece a obrigação de informar essa ampliação a autoridade de aviação civil no prazo de 15 dias.

5.3.4. Entretanto, não consta dos autos do processo qualquer comprovação de comunicação à autoridade aeronáutica sobre a ampliação do limite da jornada referente a operação do caso em tela e, de acordo com a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36:

> ***Lei n° 9.784/99***
>
> *Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

5.3.5. Ressalte-se que, às fls. 03, consta dos presentes autos cópia da Agenda da Tripulação da empresa TAM Linhas Aéreas, datada de 12/08/2010, referente ao período de 01/05/2010 à 31/05/2010 , contendo os voos realizados pelo autuado, evidenciando a irregularidade ocorrida no dia 31/05/2010 – extrapolação de jornada.

5.3.6. Ademais, ao fazer tal alegação a interessada reconhece que houve extrapolação do limite das jornada de trabalho, tentando enquadrar o ocorrido na hipótese de exceção legal, buscando, pois, desconstituir a infração. Por outro lado, em momento algum a recorrente afirma, categoricamente, não ter havido extrapolação, limitando-se à tentar impugnar a infração que lhe fora imputada por outros meios. Dessa forma, é importante destacar que não há incidência da circunstância atenuante de reconhecimento da prática, pois o interessado não reconhece a infração aberta e diretamente, apenas não nega objetivamente a extrapolação da jornada de trabalho.

5.3.7. Assim, constata-se que os argumentos do recorrente não foram suficientes para desconstituir a infração, de forma, que se apresenta caracterizada e comprovada a extrapolação dos limites da jornada de trabalho, infração prevista na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. ELT, letra "p", da Tabela de Infrações II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU

OPERADORES DE AERONAVES, do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

6.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008.

6.5. Ao caso em tela aplica-se a condição atenuante, de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, conforme se verifica no extrato retirado do SIGEC, em anexo.

6.6. Por outro lado, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

6.7. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a MANUTENÇÃO do valor da multa no patamar mínimo, R$ 2.000,00 (dois mil reais).

7. DO VOTO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2017, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0562467** e o código CRC **68207EC7**.

CERTIDÃO

Brasília, 29 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

445ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.026662/2010-04

Interessado: GERSON LUIZ MARTINEZ BASTOS

Crédito de Multa (SIGEC): 636.712/13-7

AI/NI: 06182/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 -Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância, aplicando sanção no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2017, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2017, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 29/05/2017, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0698515** e o código CRC **D788C67B**.